



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Corregedor-Geral do Ministério Público		EDUARDO TAVARES MENDES Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Neide Maria Camelo da Silva	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Marcos Barros Méro Maria Marluce Caldas Bezerra

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 23 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2024.00009513-4.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pelo DCF, às fls. 9/10, volvam os presentes autos ao interessado.

Proc: 02.2024.00009842-0.

Interessado: 6 PROMOTORIA DE JUSTIÇA ARAPIRACA.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Secretaria do CSMP.

Proc:02.2024.00009885-3.

Interessado: 3ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se cópia do Proc. SAJMP nº. 02.2024.00004293-6 ao interessado. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2024.00009887-5.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00009895-3.

Interessado: Diretoria-Geral - TCE/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00009901-9.

Interessado: FORUM NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO ELEITORAL.



Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00009922-0.
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À Secretaria do CSMP.

Proc: 06.2018.00000519-8.
Interessado: Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça.
Assunto: Violação dos Princípios Administrativos.
Despacho: Considerando a juntada dos documentos de fls.480/485, remetam-se os autos aos órgãos de execução descritos no item 3 da Portaria n. 0001/2018/PROCG (fls.142/143).

GED n. 20.08.1563.0000399/2024-98
Interessado: NÚCLEO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO – NGI
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Defiro o solicitado. Devolvam-se os autos à NGI para as providências cabíveis.

GED n. 20.08.1365.0005849/2024-60
Interessado: LUCAS SACHSIDA JUNQUEIRA CARNEIRO
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquive-se.

GED n. 20.08.0284.0004155/2024-30
Interessado: BRUNO DE SOUZA MARTINS BAPTISTA
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Encaminhem-se os autos à Comissão de Gestão de Teletrabalho, instituída através da Portaria PGJ n. 714/2024.

GED n. 20.08.1365.0005879/2024-26
Interessado: Maria Luisa Oliveira Dias Pinto
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Encaminhem-se os autos à Comissão de Gestão de Teletrabalho, instituída através da Portaria PGJ n. 714/2024.

GED n. 20.08.1365.0005871/2024-48
Interessado: LUIZ ANTONIO CALDAS FILHO
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Encaminhem-se os autos à Comissão de Gestão de Teletrabalho, instituída através da Portaria PGJ n. 714/2024.

GED n. 20.08.0284.0004158/2024-46
Interessado: DILMAR LOPES CAMERINO
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das informações prestadas pelas DRH e DPO/DCF, oficie-se ao interessado.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 23 de setembro de 2024.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU, NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2024, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1296.0000224/2024-98
Interessado: Coordenadoria de Contratos e Convênios desta PGJ.
Assunto: prorrogação de contrato.
Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Pedido de Providências. Possibilidade jurídica de formalização de Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato de prestação de serviço de gerenciamento, via internet, do abastecimento de frota de veículo (gasolina, álcool e óleo diesel) e geradores elétricos, PGJ nº 27/2022. Serviço contínuo e necessário. Possibilidade. Comprovada a vantajosidade da prorrogação. Previsão inserta nas



cláusulas contratuais e no esteio do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Parecer favorável do gestor do contrato. Pelo deferimento da prorrogação e ulterior envio à Coordenadoria de Contratos e Convênios para a elaboração do termo aditivo." Defiro. Vão os autos à Coordenadoria de Contratos e Convênios para providências.

GED: 20.08.0287.0000844/2024-45

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ.

Assunto: Requerimento de férias em favor da servidora Maria Enide Monteiro.

Despacho: Defiro. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1290.0001336/2024-40

Interessado: Diretoria Geral desta PGJ.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Recurso. Pregão Eletrônico nº 90001/2024 referente a contratação de solução de telefonia VoIP, contemplando serviços de locação de equipamentos, planejamento, fornecimento de software com instalação, configuração, customização, manutenção com troca de peças e transferência tecnológica conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Apresentação tempestiva de razões do recorrente e contrarrazões. Parecer técnico do setor requisitante: Diretoria de Tecnologia da Informação. Demonstrada a compatibilidade do produto ofertado com o que foi exigido no termo de referência. Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto. Adjudicação do objeto e ulterior homologação do certame licitatório, em favor da empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, que ofertou o lance final de R\$ 103.999,92 (cento e três mil, novecentos e noventa e nove mil e noventa e dois centavos). Envio ao Pregoeiro para dar ciência aos licitantes na forma da lei." Assim, usando as razões expostas no parecer da Consultoria Jurídica, conheço do recurso apresentado, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo com isso as decisões do Pregoeiro. Vão os autos à Coordenadoria de Licitações para ciência dos interessados e providências complementares, retornando para adjudicação e homologação.

GED: 20.08.1290.0000225/2024-67

Interessado: Escola Superior do Ministério Público de Alagoas

Assunto: Solicita curso

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Contratação direta. Capacitação e treinamento. Participação em curso "Comunicação em Direito" promovido pela Casa da Palavra Ltda. Justificada a necessidade da contratação. Preço compatível com o praticado no mercado. Aplicação do art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade de contratação direta. Inexigibilidade. Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da despesa. Pelo deferimento e providências que o caso requer." Defiro. Vão os autos à Diretoria de Programação e Orçamento para providências.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 23 de Setembro de 2024.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 716, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE ratificar os atos praticados pelo Dr. RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO, Promotor de Justiça de Pão de Açúcar, no Plantão da 3ª Circunscrição, nos dias 21 e 22 de setembro transato. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 717, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE revogar as Portarias PGJ nºs. 671/2024 e 696/2024.



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 718, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições, RESOLVE designar a Dra. FRANCISCA PAULA DE JESUS LOBO NOBRE, Promotora de Justiça de Maragogi, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela Promotoria de Justiça de Colônia Leopoldina, até ulterior deliberação, revogando-se as disposições contidas na Portaria PGJ n. 336/2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 719, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 02.2024.00009587-8, RESOLVE designar os membros do GAECO para funcionarem conjuntamente com a 7ª Promotoria de Justiça de Arapiraca, nos Autos n. 0741567-96.2024.8.02.0001, bem como nos feitos judiciais decorrentes, em tramitação na 17ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 720, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 02.2024.00008442-6, RESOLVE designar os membros do GAECO para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe, nos Autos n. 0714440-91.2021.8.02.0001, bem como nos feitos judiciais decorrentes, em tramitação na 17ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 721, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 02.2021.00004743-0, RESOLVE designar os membros do GAECO para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de São José da Laje, nos Autos n. 0500007-49.2017.8.02.0052, bem como nos feitos judiciais decorrentes, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça



Ao(s) 23 dia(s) do mês de setembro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2024.00009885-3
Interessado: 3ª Vara Criminal da Capital - TJAL
Natureza: Solicitação de resposta de ofício (Protocolo SAJ-MPAL nº 02.2024.00004293-6)
Assunto: Ofício Ref. Autos 0749421-78.2023.8.02.0001
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00009887-5
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL
Natureza: Decisão de 2º Grau do Des. Plantonista. Processo nº 0800299-33.2024.8.02.9002
Assunto: Ofício Ref. Processo nº 0800299-33.2024.8.02.9002
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00009895-3
Interessado: Diretoria-Geral - TCE/AL
Natureza: Processos. Auditorias, Inspeções e Fiscalizações. Relatório.
Assunto: Ofício nº 385/2024
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00009901-9
Interessado: FORUM NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO ELEITORAL
Natureza: Encaminha representação.
Assunto: Ofício nº. 016/2024
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00009935-2
Interessado: 14ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL
Natureza: Notifica declínio de atribuições
Assunto: Ofício 14ª PJC nº 0245/2024/14PJ-Capit
Remetido para: Promotoria de Justiça de Batalha

Processo: 02.2024.00009936-3
Interessado: 14ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL
Natureza: Notifica declínio de atribuições
Assunto: Ofício 14ª PJC nº 0245/2024/14PJ-Capit
Remetido para: Promotoria de Justiça de Pilar

Processo: 02.2024.00009928-5
Vinculado ao processo número: 02.2024.00009935-2
Interessado: 14ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL
Natureza: Notifica declínio de atribuições
Assunto: Ofício 14ª PJC nº 0245/2024/14PJ-Capit
Remetido para: Coordenadoria da Fazenda Pública Estadual

Processo: 02.2024.00009928-5
Vinculado ao processo número: 02.2024.00009936-3
Interessado: 14ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL
Natureza: Notifica declínio de atribuições
Assunto: Ofício 14ª PJC nº 0245/2024/14PJ-Capit
Remetido para: Coordenadoria da Fazenda Pública Estadual

Processo: 02.2024.00009929-6
Interessado: 8ª Vara Criminal da Capital - TJAL
Natureza: Encaminha Autos nº 0739322-49.2023.8.02.0001 para providências.
Assunto: Ofício Ref. Autos nº 0739322-49.2023.8.02.0001
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça



Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2024, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0005884/2024-85

Interessado: Magno Alexandre Ferreira Moura – Promotor de Justiça

Assunto: Requer anotação em ficha funcional.

Despacho: Defiro. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0005864/2024-43

Interessado: José Filipe de Lima Santana- Técnico desta PGJ

Assunto: Requer pagamento de gratificação por substituição.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Agentes Públicos. Cargo de provimento em comissão de Consultor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas – símbolo DS-1. Lei Estadual nº 6.306/2002. Substituição. Ato de designação específico. Portaria PGJ nº 656/2024. Remuneração. Pagamento de diferença remuneratória a servidor do Ministério Público Estadual, por exercício cumulativo, em substituição, do cargo em comissão de "Consultor Jurídico" da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. Possibilidade. Incidência do art. 38 da Lei Estadual nº 8.025/2018. O pagamento de adicional de gratificação a servidor efetivo pelo exercício em substituição, de cargo de provimento em comissão, constante do plano de cargos institucional, dá-se de forma proporcional ao interregno de efetivo exercício das atividades a ele inerentes. Pelo deferimento, sugerindo a remessa dos autos à Diretoria de Recursos Humanos, para as providências cabíveis.". Defiro. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1318.0000199/2024-55

Interessado: Jackson Costa dos Santos – Técnico desta PGJ

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, arquive-se.

GED: 20.08.1318.0000198/2024-82

Interessado: Jackson Costa dos Santos – Técnico desta PGJ

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, arquive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 23 de Setembro de 2024.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 545, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1318.0000198/2024-82, RESOLVE conceder em favor do servidor JACKSON COSTA DOS SANTOS, Técnico do Ministério Público, portador do CPF nº 053.364.864-50, matrícula nº 825502-4, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 69,83 (sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de União dos Palmares, no dia 04 de setembro de 2024, para realizar serviço de deslocamento de pessoal terceirizado, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO – 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA



SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 546, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1318.0000199/2024-55, RESOLVE conceder em favor do servidor JACKSON COSTA DOS SANTOS, Técnico do Ministério Público, portador do CPF nº 053.364.864-50, matrícula nº 825502-4, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 69,83 (sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Porto Calvo e Maragogi, no dia 12 de setembro de 2024, para realizar serviço de entrega de materiais e vistoria do abastecimento de água, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO – 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

Administrativo

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 GED Nº 20.08.1290.0001432/2024-67

OBJETO: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (café, açúcar e adoçante), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ABERTURA: 08/10/2024 às 09:00 no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

UASG: 453791

NÚMERO DA LICITAÇÃO: 90003/2024

INFORMAÇÕES GERAIS: O edital encontra-se disponível em www.gov.br/pncp.

Maceió, 23 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
Coordenador de Licitações

Promotorias de Justiça

Despachos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS 6ª Promotoria de Justiça de Penedo

Nº SAJ MP: 06.2024.00000200-0

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta 6ª Promotoria de Justiça de Penedo, com a finalidade de apurar representação referente a possíveis irregularidades no pregão nº 045/2023 e na posterior execução do contrato dele decorrente.

Com o objetivo de certificar qual ramo do Ministério Público teria atribuição atuar neste Procedimento, este membro do Parquet requisitou à Secretaria de Educação de Penedo informações a respeito da utilização de verbas do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar – para adimplir as obrigações decorrentes do contrato firmado com a pessoa jurídica vencedora do citado pregão (ofício de fls. 266).

Em resposta de fls. 268, a Secretaria Municipal de Educação informou que utiliza verbas do PNAE na execução do contrato.



A utilização de verbas do PNAE atrai a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal MPF, consoante ditames do art. 109, I e IV, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do STJ, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Súmula nº 208 STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSTERIOR VERIFICAÇÃO DE VERBA DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ATOS ANTERIORES RATIFICADOS.

1. Conforme mencionou o Tribunal de origem, no ano de 2020, foi comunicada uma denúncia anônima na qual estaria havendo desvio de verbas públicas mediante fraude em contratos firmados na Chamada Pública nº 01/2020, da Prefeitura de Blumenau/SC, que visavam a aquisição de alimentos de agricultores familiares para compor a merenda escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2. Em seguida, a partir dos elementos probatórios colhidos no curso da investigação, verificou-se que "a ação criminosa consistia na inclusão de indivíduos que não exerceriam atividades de agricultura no programa, os quais adquiririam alimentos no CEASA de Blumenau, com posterior repasse à Prefeitura de Blumenau por valor superior ao de mercado".

3. Somente depois do avanço das investigações, concluiu-se que parte significativa dos recursos desviados era oriundo de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo que correto o entendimento no sentido de admitir a aplicação da teoria do juízo aparente para ratificar os atos decisórios proferidos por juízo aparentemente competente, posteriormente declarado incompetente.

4. Além disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de preservação dos atos processuais, ainda que se trate de nulidade absoluta, diante da possibilidade de ratificação dos atos pelo Juízo competente, ou seja, a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 163.888/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

HABEAS CORPUS. NULIDADE. OPERAÇÃO MITOCONDRIA. CRIMES LICITATÓRIOS, PECULATO, CORRUPÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DE BLOQUEIO DE ATIVOS, INDISPONIBILIDADE DE BENS, BUSCA E APREENSÕES E DECRETAÇÃO DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), GERENCIADO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPETÊNCIA MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em relação à competência material para processamento e julgamento do caso, razão assiste à impetração, pois o objeto da investigação ora hostilizada envolve recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Isso, porque, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ (CC n. 144.750/SP, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 22/2/2019).

2. Noutro giro, as duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade competente, que poderá ratificá-los, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, "c", da CF e no art. 567, do CPP, a saber: "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando



for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente" (RHC n. 82.698/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/2/2018).

3. Ademais, para fins de invalidação de atos processuais, esta Corte Superior entende ser necessária a comprovação do efetivo prejuízo, nos termos do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorre no presente caso. Precedente.

4. Ordem concedida, em menor extensão, para determinar a remessa dos autos relacionados e decorrentes do Inquérito Policial nº 003/2020 - DECOR, inclusive as Medidas Cautelares n. 0002737-71.2020.8.01.0001 e n. 0003338-77.2020.8.01.0001, para a Seção Judiciária do Acre (Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

(HC n. 593.728/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.) (grifos nossos)

Ante o exposto, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Diante do declínio de atribuição, submetam-se os autos ao referendo do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, consoante assento nº 005/2016 do CSMP.

Intimem-se o noticiante e a Prefeitura de Penedo desta decisão.

Após ofícios, remetam-se os autos ao Egrégio CSMP.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Cumpra-se.

Penedo/AL, 23 de setembro de 2024.

Paulo Roberto de Melo Alves Filho
Promotor de Justiça

Portarias

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00000345-4.

PORTARIA N.º 0118/2024/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial é instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I, da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, no art. 6º, inc. I, da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo de fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO versarem os presentes autos sobre suposto episódio envolvendo violência física e verbal perpetrada por policial militar identificado como J. V. B. N. e outros agentes envolvidos, com o auxílio de uma equipe da Guarda Municipal de Maceió, na Rua José Jorge de Melo Gonçalves, n.º 56, em frente à Farmácia Droga Pinto, no Bairro do Jacintinho, nesta capital, em face de R. J. M. S. A. e seu filho;

CONSIDERANDO a abertura de Notícia de Fato, no âmbito desta Promotoria de Justiça Especializada, a partir de expediente oriundo da Ouvidoria do Ministério Público de Alagoas, no bojo da qual, a título de diligência inicial, foram expedidos os Ofícios n.ºs 0146/2024/62PJ-Capit. e 0147/2024/62PJ-Capit., ambos datados de 02/02/2024, endereçados à Corregedoria Geral da Polícia Militar de Alagoas e Secretaria de Segurança Cidadã de Maceió (SEMSC), respectivamente, solicitando a instauração de procedimento idôneo à apuração do fato supra delineado;

CONSIDERANDO expediente remetido pelo órgão correcional castrense, em resposta, por meio do Ofício n.º E:5727/2024/PMAL, de 26/03/2024, no qual se informa sobre o atendimento à demanda ministerial, consistente na abertura de



Investigação Preliminar por meio da Portaria n.º 464/2024-IP-CG/CORREG., de 19/03/2024, publicada no Aditamento ao BGO n.º 054, de 21/03/2024;

CONSIDERANDO o extrapolação do prazo legalmente fixado para a tramitação do feito em sede da Notícia de Fato n.º 01.2023.00004472-0, antes da finalização das medidas a serem adotadas por este Órgão Ministerial Especializado;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado pelo órgão correcional castrense, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam imponíveis, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em testilha.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em princípio, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ/MP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Expedição de ofícios à Corregedoria Geral da Polícia Militar de Alagoas e Secretaria de Segurança Cidadã de Maceió requisitando informações atualizadas acerca do quanto apurado até a presente data, no âmbito de suas atribuições;
- 4) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 22 de setembro de 2024.

Alexandra Beurlen

Promotora de Justiça (em substituição)

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00000975-9.

PORTARIA N.º 0116/2024/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial é instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I, da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, no art. 6º, inc. I, da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo de fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, fiscalização e realização de visitas periódicas, de natureza ordinária e extraordinária, a unidades de polícia civil, militar e científica localizadas nesta capital, consoante preconiza a Resolução n.º 279/2023 – CNMP;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Vulneráveis "Yalorixá Tia Marcelina", pertencente à Polícia Civil de Alagoas, integra o rol de órgãos controlados por esta 62ª PJC;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a melhoria das condições de trabalho da Delegacia de Vulneráveis, com o intuito de proporcionar um ambiente seguro e eficiente para o atendimento das vítimas e a realização das atividades policiais;

CONSIDERANDO que a referida unidade enfrenta problemas estruturais que comprometem o pleno exercício das suas funções e o bem-estar dos usuários e funcionários;

CONSIDERANDO o compromisso com a eficiência dos serviços prestados à comunidade, especialmente no que tange à proteção e ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de uma ação coordenada para resolver os problemas estruturais identificados e melhorar as condições gerais da Delegacia de Vulneráveis;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de transparência e controle do modus operandi da polícia civil no desempenho de suas atividades administrativas e operacionais no combate a ilícitos penais, sob pena de posterior responsabilização funcional;



RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publique-se a Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Maceió, 22 de setembro de 2024.

Alexandra Beurlen

Promotora de Justiça (em substituição)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DELMIRO GOUVEIA

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00001269-7

Portaria N.º 0002/2024/01PJ-DGou

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DELMIRO GOUVEIA, na pessoa do Promotor de Justiça ora signatário, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal de 1988; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei complementar n.º 15/96), e art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/03);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, notadamente quando necessário, este último, para defesa de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o dever constitucional do Ministério Público de zelar pela regularidade e legalidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização das atividades e programas de saúde pública, visando à proteção do direito à saúde, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO a existência do órgão RE-PENSAR, vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Delmiro Gouveia, responsável por políticas de saúde mental e reintegração social;

CONSIDERANDO eventuais denúncias e/ou indícios de irregularidades na gestão, operação e prestação de serviços do órgão RE-PENSAR;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de nº 09.2024.00001269-7, com escopo de fiscalizar a atuação do órgão RE-PENSAR, ligado à Secretaria Municipal de Saúde de Delmiro Gouveia. Para tanto, determino que se cumpram as seguintes diligências:



- 1) Autuar e Registrar a presente Portaria no Sistema SAJMP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§5º e 6º, da Resolução n.º 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas;
- 2) Determinar a publicação da presente Portaria em Diário Oficial Eletrônico, na forma do art. 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;
- 3) Determinar ainda seja oficiada a Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra o que segue :
 - a) Apresentar informações referentes à estrutura de pessoal do RE-PENSAR, indicando os investimentos realizados em equipamentos e/ou tratamentos, bem como se há investimento financeiro de entes estadual e/ou federal;
 - 4) Determinar que seja oficiado o RE-PENSAR para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra o que segue: informar
 - i) a quantidade de serviços prestados nos meses de julho, agosto e setembro de 2024;
 - ii) de que forma é realizado o cadastro dos usuários (documentação exigida, prazo de atendimento, número de fichas disponibilizadas – se for o caso, etc.)
 - iii) a quantidade de cadastros realizados que encontram-se aguardando "vaga" para atendimento;
- 4) ENCAMINHAR cópia desta Portaria à Secretaria de Saúde do Município de Delmiro Gouveia, para conhecimento e cumprimento das determinações aqui contidas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Delmiro Gouveia, 23 de setembro de 2024

DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
1ª Promotoria de Defesa da Infância e Juventude de Rio Largo

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SAJMP nº 09.2024.00001234-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude de Rio Largo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 70-A, I e II, da Lei 8069/90, art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 1º da Lei da Ação Civil Pública,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo, para tanto, instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar eventual ação ou omissão lesiva aos direitos de crianças e adolescentes, assim como o regular funcionamento das políticas públicas de proteção e defesa infantojuvenil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a



salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas nos incisos II e III do art. 5º da Lei 12.594/2021 - SINASE, que é obrigação dos municípios (ou região administrativa) elaborar os seus planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual/Distrital, bem como, criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO a Resolução 204/2019 do CNMP que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados as crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria

RESOLVE instaurar *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO* visando fiscalizar e acompanhar o programa municipal de atendimento para a Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), bem como realizar Inspeção no CREAS dos municípios de Rio Largo e Messias, em conformidade com a Resolução 204/2019 do CNMP.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

1) expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, requisitando que remeta à Promotoria de Justiça, em 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, a cópia do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo;

2) após o recebimento da documentação, agende-se reunião com o (a) Gestor (a) do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, o (a) Dirigente do Programa de Atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto e os responsáveis pelas políticas setoriais de educação, saúde, esporte e trabalho para juntos buscarem a construção de fluxos visando o integral e intersetorial atendimento ao adolescente que cumpre as medidas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida no Município;

3) expeça-se a Recomendação, endereçada aos respectivos Municípios, para que seja criado e/ou mantido programa de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e de prestação de serviço à comunidade) e sejam construídos fluxos com o Sistema de Justiça e com os responsáveis pelas políticas setoriais, que serão discutidos em reunião a ser agendada por esta Promotoria, conforme mencionado no item “2” do presente procedimento.

Fixo o prazo de 1 (um) ano para o encerramento do procedimento ora instaurado.

Publique-se, por extrato, esta portaria no DJE. Afixe-se cópia no átrio.

Cientifique-se o Procurador-Geral, o Ouvidor Geral e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado.

Cumpra-se.

KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR
Promotor de Justiça

Despachos

ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil n.º 06.2022.00000053-8

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de subsidiar elementos de convicção para propositura de eventual ação civil pública por supostas violações de direitos de pessoas indígenas, analfabetas e vulneráveis, vítimas de advocacia predatória, além da necessidade de averiguar a ocorrência de prática de atos ilegais ou abusivos coordenadamente contra consumidores



da região de Pariconha.

Inicialmente foram requisitadas todas as informações necessárias do Cartório Judicial desta Comarca para que informasse a quantidade de ações julgadas em tramitação em desfavor do Banco Bradesco e BMG no ano de 2021 até fevereiro de 2022, relativas a empréstimos consignados, conforme anexo de fls. 08/17.

Com efeito, após analisar detidamente os processos em curso contra as referidas instituições bancárias, percebeu-se que a maioria dos casos revelou a prática de advocacia predatória. Depreendeu-se que foram ajuizadas algumas ações em massa por supostos litigantes que muitas das vezes sequer possuíam domicílio na circunscrição judicial de Pariconha, o que demonstrou fortes indícios de captação irregular de clientela por advogados e escritórios jurídicos, e uso predatório da máquina judiciária, conforme extraído das decisões exaradas pelo juízo de Água Branca (em anexo).

Conforme apurado das decisões anexas, a título ilustrativo, notou-se que em um único dia, 23/07/2022, foram distribuídos cerca de 12 processos envolvendo supostos moradores da Zona Rural de Pariconha AL, tendo no polo passivo dessas demandas instituições financeiras. Além disso, verificou-se que todas as partes estavam sendo patrocinadas pelo mesmo causídico que coincidentemente entre os dias de 22 e 23 de abril de 2021 ajuizou mais de 70 demandas em série e que muitas dessas ações ficaram constatados indícios de uso predatório da justiça e até a condenação da parte em litigância de má-fé. E não só isso, verificou-se que em todas as 12 ações ajuizadas em massa no fatídico dia nesta comarca, a parte autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar que de fato reside nessa circunscrição, limitando-se apenas a assinar uma declaração de residência padronizada.

Em outro processo a parte autora se dirigiu até a secretaria deste juízo para informar que não conhece os advogados subscritores da demanda e que foi apenas procurada por uma terceira pessoa, que lhe pediu para assinar a referida procuração. Aduziu, ainda, que realmente possui contrato de empréstimo com a instituição financeira BMG e que não sabe como os advogados descobriram esse contrato/dívida. Logo, restou evidenciado que a parte autora não propôs a presente demanda, mas apenas os advogados que o fizeram com vício de consentimento, sendo inclusive os advogados condenados pessoalmente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Registre-se, ainda, que no ano de 2023 houve um excesso de demandas sendo que no ano citado foram distribuídas cerca de 664 ações, sendo a maioria das ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico/contratos bancários contra instituições financeiras no Estado de Alagoas, indicando uma provável captação irregular de clientela.

Por oportuno, é de bom alvitre citar que nas demandas ajuizadas em massa, observa-se que a mesma parte ingressou com uma ação para cada contrato que discute, distribuindo múltiplas ações judiciais, trazendo pedidos genéricos e repetitivos, diga-se padronizados, sempre requerendo os benefícios da justiça gratuita e dispensando audiência de conciliação e o valor dos danos morais em todas as ações apresentavam o mesmo patamar sendo (R\$ 8.000,00 oito mil reais). Prova disso é o caso dos autos n.º 0700245-80.2021.8.0202, em que só no nome do autor das ações, mediante consulta no

SAJ, foram ajuizadas no mesmo período 08 demandas contra instituições bancárias, sendo 07 delas contra o Banco Bradesco.

Em suma, todas essas circunstâncias evidenciaram a existência de captação irregular de clientes, abuso do direito ao acesso à justiça, litigância de má-fé por parte dos causídicos e até a prática do sham litigation (falso litígio), configurando o ajuizamento de várias ações por advogados/escritórios jurídicos com a mesma causa de pedir e fundamentos, alterando somente as instituições bancárias ré e os autores da ação.

Inclusive, saltou aos olhos o contexto de similitude entre os casos analisados, no qual a prática ilícita perpetrada de forma coordenada pelos supostos causídicos visa sobretudo atingir a população pertencente ao Povoado Ouricuri, notadamente indígenas da Aldeia Jeripankó.

Desse modo, restou aclarado nas demandas a prática de advocacia predatória, conforme minuciosamente exarado nas sentenças anexas, tendo inclusive o próprio magistrado determinado as providências necessárias para coibir tal prática, que além da condenação por litigância de má-fé aos causídicos, determinou a expedição de ofício para a Ordem dos Advogados, a fim de que fossem apuradas as eventuais infrações éticas prevista no artigo 34, incisos III e IV, do Estatuto da Advocacia.

Também foi determinada a comunicação ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística NUMOPEDE/CGJ-AL, visando resguardar a máquina judiciária e a ordem pública.

Diante da proliferação desse tipo de demanda, o CNJ editou o Ato Normativo de nº 0000092-36.2022.2.00.0000 no qual classifica como judicialização predatória: "o ajuizamento em massa de ações no território nacional com pedido e causa semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas a fim de inibir a plena liberdade de expressão". E, por meio deste, trouxe recomendações aos Tribunais quanto a medidas destinadas a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como a análise de eventual má-fé dos demandantes para que o demandado possa efetivamente defender-se judicialmente, podendo o CNJ, por ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação dos casos, sugerindo medidas concretas através de mecanismos estatais.

Por derradeiro, é importante ressaltar que o instituto da litigância predatória levou, ainda, o Superior Tribunal de Justiça a iniciar, o julgamento do Tema Repetitivo 1.198, para definir as hipóteses em que se evidenciam a suspeita de ocorrência de litigância predatória.

Nesse diapasão, não vislumbrando nenhuma outra medida no âmbito civil e extrajudicial a ser adotada pelo Ministério Público Estadual no presente momento, além daquelas já adotadas pelo Poder judiciário, com as respectivas sanções processuais e regulamentações pertinentes a matéria, bem como o encaminhamento dos casos aos Tribunais de Ética da Ordem dos Advogados, integrados em geral por seus Conselhos Seccionais (art. 34, da lei 8.906/94) para apuração de eventuais sanções



administrativas e disciplinares, faz-se necessário o arquivamento do presente Inquérito Civil.

Destarte, tendo em vista todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO CIVIL, nos moldes do art. 10 da Resolução n.º 23/2017 CNMP. Cientifiquem-se os interessados acerca desta decisão e, no prazo de três dias da comunicação, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o art. 9º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 10, §1º, da Resolução n.º 23/2007.

Pariconha, 23 de setembro de 2024.

Romulo de Souto Crasto Leite
Promotor(a) de Justiça

Número MP: 06.2024.00000170-1

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil que traz em seu bojo denúncia narrando que o município de Água Branca/AL, ultrapassou o limite máximo (60%) de despesa em determinados quadrimestres, conforme preconiza o art. 19, inciso III, da LC n.º 101/2000, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

É cediço que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe um limite de alerta para os entes federativos de gastos com pessoal. O limite de despesas com pessoal para os municípios é de 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, com apurações feitas ao final de cada quadrimestre.

Ocorre que os anos de 2020/2021, foram atípicos para todos os entes da federação, vez que o enfrentamento a Pandemia do Coronavírus (Covid-19) demandou a garantia das condições financeiras necessárias a todos os entes para fazerem frente aos gastos exigidos em razão da calamidade pública. Com essa finalidade, foi criada a LC n.º 173/2020 que se baseou em três pilares essenciais, sendo eles a suspensão temporária de Estados, Distrito Federal e Municípios realizados com a União; a reestruturação de créditos com instituições financeiras e instituições multilaterais de crédito; e, o auxílio financeiro da União aos demais entes federativos. Em contrapartida, a lei determina que todos os entes devem obedecer aos limites de aumento de gastos até dezembro de 2021.

Com efeito, o art. 8º da LC n.º 173/2020, apresenta algumas ressalvas, entre elas a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o art. 37, IX da CRFB. Ainda, admitiu a criação ou majoração de acréscimos salariais dos profissionais de saúde limitadas as medidas de combate à calamidade pública.

Em resposta, o ente municipal informou que os percentuais que ficaram acima do limite máximo foram ínfimos, comparado a toda conjuntura do município, e em um período em que se buscou realizar todos os esforços para minimizar os problemas advindos da Pandemia da Covid-19, e que uma das medidas adotadas pelo ente foram principalmente na área da saúde, no qual houve contratações de pessoal em caráter temporário de excepcional interesse público e implementação de gratificação a todos aqueles que trabalharam incansavelmente na linha de frente da pandemia.

Ademais, a administração pública municipal afirmou que com muito esforço e com o objetivo de reduzir as despesas com pessoal, já no exercício do ano de 2022, reconduziu o município aos patamares legais, conforme demonstrado nos relatórios publicados nos Siconfi, com gastos em percentuais de 49,21%, 51,29% e 43, 52% no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente.

Frise-se, ainda, que a Lei Complementar n.º 178/2021, a qual estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, instituiu normas para o Poder ou Órgão cuja despesa com pessoal ao término do exercício da publicação da referida lei, estiver acima de seu patamar máximo estabelecido pela LC n.º 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, por meio de adoção das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela LC, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No que tange a matéria em questão, há julgados no seguinte sentido:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO EXECUTIVO MUNICIPAL DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS REGISTROS CONTÁBEIS EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS GASTOS COM PESSOAL LIMITE EXTRAPOLADO INOBSERVÂNCIA MÍNIMA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NÃO CARACTERIZAÇÃO DESPESAS COM PESSOAL EXERCÍCIO SUBSEQUENTE NÃO COMPROMETIMENTO DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIMENTO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. I O fato isolado da extrapolação do limite de gastos com pessoal, ainda que configure ilicitude administrativa, não obsta a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo,



contudo, com anotação de ressalva, desde que seja mínimo o percentual ultrapassado, que não caracterize malversação de recursos públicos, que não comprometa os gastos com pessoal do exercício financeiro subsequente e se observado o cumprimento das demais exigências constitucionais, legais e regulamentares. II A emissão de parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anual governo não obsta eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência. PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVA, à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, sem prejuízo de eventual verificação futura, ratificados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência; bem como, para se recomendar, ao atual Prefeito Municipal de Itaquiraí, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das determinações legais e regulamentares aplicáveis aos empenhos da despesa pública, aos registros contábeis e, especialmente, aos limites de gastos com pessoal. Campo Grande, 14 de março de 2018. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator. (TCE-MS - BALANÇO GERAL: 56342013 MS 1413704, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1799, de 21/06/2018).

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) esclareceu, em um processo de consulta, questões sobre a aplicação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O normativo prevê que nos últimos dois quadrimestres do seu mandato é vedado ao gestor público contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A respeito do tema, o TCE-ES esclareceu, em um processo de consulta, questões sobre a aplicação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Plenário entendeu que é considerado descumprimento à LRF se o gestor deixar a despesa com pessoal realizada com agentes públicos que já faziam parte do quadro da Administração antes da ocorrência da calamidade pública, sem suficiente disponibilidade de caixa. Por outro lado, não deve ser considerada na apuração deste dispositivo da LRF a despesa do pessoal com atuação no combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, relativa à contratação ou admissão de novos profissionais, bem como o pagamento de horas extras ou outros gastos maiores dos profissionais que já compunham o quadro de pessoal. O Tribunal também concluiu que deve permanecer inalterado qualquer critério previsto na Decisão Normativa TC 001/2018. A análise tratou de uma contextualização da LRF frente às consequências da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, e criou restrições para o aumento de despesa com pessoal. Em seu voto, Chamoun ressaltou que é nítido que “ao mesmo tempo que o legislador flexibilizou algumas das exigências legais dos gestores públicas em decorrência da calamidade pública, também foram lhes impostas restrições de modo a preservar a responsabilidade fiscal dos entes públicos”. “Assim, é interessante observar que o fato de a Administração estar diante de um cenário extraordinário, não afasta o dever de garantir recursos necessários para custear suas despesas efetivadas”, pontuou. Ele também fundamentou que é compreensível que neste cenário de calamidade pública haja flexibilização das exigências aos gestores públicos, afinal, conforme a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. Ele também citou entendimento do TCE-MG, também em uma consulta, que definiu que no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, enquanto perdurar a situação, ficam afastadas as vedações previstas no art. 42, desde que os recursos arrecadados fossem destinados ao combate à situação de excepcionalidade. Parecer em Consulta 00005/2023-3 – Plenário, Processo: 04717/2020-3.

Em caso semelhante, a resposta do TCE-ES esclareceu que ficaram suspensas as restrições impostas pela LRF quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite legal, como a proibição de conceder vantagens, criar cargos, contratar pessoal, alterar a estrutura da carreira de modo a aumentar a despesa, entre outras medidas. No entanto, os municípios em calamidade pública precisam observar as proibições previstas no artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, que veda o aumento de despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021, pois estão sujeitas a elas, sendo permitido aumento de despesas somente em algumas hipóteses, como para os profissionais de saúde e de assistência social que atuam no combate ao coronavírus.

Nesse diapasão, considerando todo o teor dos fatos, não vislumbro qualquer outra medida a ser adotada pelo Ministério Público Estadual, reputando-se, como exposto, desarrazoada a propositura de qualquer ação ou outra providência judicial ou extrajudicial, além das já adotadas, tendo em vista a inexistência de irregularidade nas contratações com pessoal no período de calamidade pública PANDEMIA COVID-19, o próprio gestor municipal reconduziu as despesas aos patamares legais, conforme relatórios SICONFI para patamares de 49,21%, 51,29% e 42,52% no 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2022, faz-se necessário o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Ante o exposto, diante da ausência de violação dolosa da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão do limite de gasto com pessoal, na conformidade do artigo 10, parágrafo 1º da Resolução nº 23 de 17 de Setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminho a presente Promoção de Arquivamento para a devida homologação por esse egrégio sodalício, acompanhada dos autos do Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000170-1.

Água Branca, 23 de setembro de 2024.



Romulo de Souto Crasto Leite
Promotor(a) de Justiça

Portarias

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Ref. NIMP nº. 09.2024.00001286-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, através do Promotor de Justiça que esta subscrevem, e com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na Resolução CNMP nº 174/2017, bem como, nas informações obtidas na Notícia de Fato instaurada, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da probidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o caput do art. 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da legalidade, da probidade e o da moralidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que no serviço público deve ser observado o desempenho das atividades inerentes ao cargo, emprego ou função públicas, sendo vedada a prática comumente conhecida como "desvio de função", a qual poderá ocasionar, em tese, eventual ato de improbidade administrativa, ante a tentativa de ocultação ou maquiagem da necessidade de pessoal em determinadas áreas do serviço público, gerando possível burla a regra do Concurso Público;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da administração, inclusive mediante a frustração, em ofensa à imparcialidade, do caráter concorrencial de concurso público, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, pode configurar, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, consoante os arts. 9º, 10 e 11, caput, V, da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento do que fora determinado, em especial, a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 - CNMP, mediante:
3. remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário do Ministério Público, via link <https://sistemas.mpal.mp.br/DiarioOficialEletronico/interno>.
4. Este procedimento administrativo obedecerá o prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Palmeira dos Índios – AL, em 23 de setembro de 2024.

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO
Promotor de Justiça



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Ref. NIMP nº.06.2024.00000423-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, Especializada na Defesa e Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça, infra assinado, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e Art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por esta Promotoria Especializada, adotar medidas administrativas e judiciais, previstas em Lei, para a defesa e proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato instaurada ex officio, a qual dá conta de que servidor público vinculado ao Município de Palmeira dos Índios não estava comparecendo ao serviço, tendo contratado um terceiro, que inicialmente mantinha vínculo com o Município de Palmeira dos Índios, porém já estava aposentado há algum tempo, para efetivamente cumprir a sua carga horária em seu local de trabalho, bem como a possível ocorrência de acúmulo ilegal de cargos, empregos e funções públicas pelo mesmo servidor;

CONSIDERANDO que o caso em tela demanda novas diligências, inclusive com pedido de informações adicionais ao Município de Palmeira dos Índios;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e na Resolução CNMP Nº 23/2007, destinado a apurar os fatos e responsabilidades e promover a verificação da efetiva prática de ilícitos pelo servidor investigado.

E para tanto, passo a adotar as seguintes providências:

- a) Registro e autuação no SAJ-MP;
- b) Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, para os fins legais pertinentes à matéria, bem como publicação no Diário Eletrônico do MPAL;
- c) Remessa de cópia desta Portaria ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, para conhecimento;
- d) cumprimento das diligências já determinadas no último Despacho acostado aos autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmeira dos Índios – AL, em 23 de setembro de 2024.

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO

Promotor de Justiça